



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.439 - SP (2015/0316519-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO FRANCO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON LUIS MENDES RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA A CORRÉ EM **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ART. 580 DO CPP. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, impondo-se revogação da custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.439 - SP (2015/0316519-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EVERTON LUIS MENDES RAMOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 20-31).

Daí o presente **mandamus**, no qual sustenta o impetrante que o paciente faria jus à **extensão do benefício** de liberdade provisória concedida a corré.

Requer, por fim, o direito de responder o processo em liberdade ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 71-72.

Informações prestadas às fls. 78-94.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 97-100, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**, e pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.439 - SP (2015/0316519-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA A CORRÉ EM **HABEAS CORPUS** NA ORIGEM. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ART. 580 DO CPP. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido por um deles, impondo-se revogação da custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, a extensão do benefício da liberdade provisória concedida a corré Eliana Aparecida Mendes Ramos.

Da análise dos autos, **verifico que o pedido merece acolhimento**.

Isto porque, a r. decisão reprochada, a meu ver, **não evidenciou** de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontestável discrepância na situação fático-probatória do ora paciente à situação da *corré* apta a obstar a extensão do benefício.

Transcrevo, a seguir, o trecho da decisão que denegou a extensão do benefício ao paciente:

*“Por fim, não há que se cogitar a aplicação analógica do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, tendo em consideração o relaxamento da prisão preventiva por ordem concedida por esta C, 9ª Câmara de Direito Criminal em favor da *corré* Eliana Aparecida Mendes Ramos, quando do julgamento do habeas corpus nº 2046369-96.2015.8.26.0000,*

Isso porque, constou expressamente daquele julgado:

“Não se verificam presentes os requisitos necessários à manutenção da PACIENTE em custódia cautelar.

Em que pese a gravidade dos delitos, a PACIENTE apresenta-se como primária e possui vínculo com o distrito da culpa.

Ressalta-se que foram juntadas aos autos declarações prestadas pelo prefeito da cidade e reportagem jornalística apontando seu bom comportamento social e fixação prolongada no distrito da culpa (fls. 721 e 228). Presente o constrangimento ilegal representado pela manutenção da PACIENTE no cárcere, deve ser a ela concedida liberdade provisória. Assim, concede-se a ORDEM DE HABEAS-CORPUS, para deferir a liberdade provisória a ELIANA APARECIDA MENDES RAMOS. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado” (Habeas corpus nº 2046369-96.2015.8-26.0000, da Comarca de Itapira. Julgado por maioria. Relator Designado: Otávio Henrique. Vencido o E. Relator Sérgio Coelho, que denegava a ordem e não declarou voto. Declarou voto convergente o E. Desembargador Roberto Midolla).

*Da mera leitura do v. acórdão, verifica-se que a concessão da ordem à *corré* Eliana Aparecida Mendes Ramos tem por fundamento motivos de caráter exclusivamente pessoais e que, portanto, não se comunicam ao paciente, que não titula direito líquido e certo ao relaxamento de sua prisão preventiva, legalmente decretada” (fls. 28-29).*

Contudo, ainda que a fundamentação da decisão de concessão **habeas corpus** à *corré* Eliana Aparecida Mendes Ramos tenha se dado em razão das condições pessoais desta, estas não são exclusivas, sendo evidente a identidade das situações fático-probatórias entre o paciente e aquela.

Isto porque a fundamentação daquele acórdão estruturou-se no fato de a *corré* ser primária e ter vínculo com o distrito de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifico que o paciente também é primário (fls 63-64), e conforme o parecer do d. Ministério Público, o paciente também possui vínculo com o distrito de culpa e ocupação lícita, tendo em vista que ambos são titulares da empresa Harley Locadora de Veículos Ltda.

Sobre o tema, assim se pronunciou esta Corte:

"HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, empregou motivação insuficiente para justificar a privação cautelar do paciente. Com efeito, muito embora haja referência à quantidade de droga apreendida, o Magistrado deixou de assinalar a necessidade concreta da prisão cautelar, à luz de um prognóstico suficiente da periculosidade da liberdade do paciente, baseado em elementos concretos constantes dos autos.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, possibilitar ao paciente que responda em liberdade à ação penal, por aplicação analógica do art. 580 do CPP, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP" (HC n. 349.330/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 12/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. IDÊNTICOS FUNDAMENTOS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIMENTO.

I - Havendo identidade de situação fático-processual entre os corréus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

II - Desse modo, constatado que a fundamentação utilizada na fixação da pena-base bem como do regime prisional foi o mesmo para ambos (requerente e o paciente) faz-se necessária a correção da reprimenda nos mesmos moldes do corréu.

Pedido de extensão deferido" (PExt no HC n. 127.000/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 12/04/2010).

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CALÚNIA. INÉPCIA. FALTA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO A CO-RÉU.

1 - A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é feita, possa exercer, de maneira ampla, sua defesa.

2 - É inepta a peça acusatória que atribui ao paciente a prática de calúnia, afirmando que ele imputou falsamente à vítima a prática do delito de peculato, se suas declarações, na verdade, limitam-se a apontar hipotético planejamento de desvio de verbas públicas, fato este não definido como crime.

3 - Encontrando-se o co-réu em idêntica situação, estende-se em seu benefício a concessão da ordem.

4 - **Habeas corpus** concedido" (HC n. 43.371/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 6/3/2006).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. SITUAÇÕES PROCESSUAIS IDÊNTICAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A autoridade coatora reconheceu excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal em relação a um dos co-réus, por razões objetivas, haja vista o acúmulo de audiências judiciais em pauta, denegando a ordem, em pedido de extensão, para os pacientes.

2. Encontrando-se os co-réus em situação processual idêntica, necessária a concessão da ordem para sanar o constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida" (HC n. 46.645/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 21/11/2005).

"PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DA MEDIDA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO RECONHECIDO EM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Não estando a decisão que se pretende estender os efeitos fundada em razões de caráter exclusivamente pessoal e verificando-se a existência de identidade entre as situações fático-processuais de todos os co-réus, impõe-se a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Ordem prejudicada em relação ao paciente Welington José de Brito, a quem já foi concedido pelo Tribunal a quo o benefício de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação; concedida para estender os efeitos dessa decisão aos pacientes Valter Rodrigues de Melo e Hélio dos Santos Silva e estendida de ofício ao réu Osmar da Silva Alves, em homenagem ao princípio da isonomia, considerando haver identidade entre as situações fático-processuais de todos os co-réus na Ação Penal nº 12.364/2001, julgada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE" (HC n. 43.282/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 14/11/2005).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício** para, nos termos do art. 580 do CPP, deferir o pedido de extensão pretendido e revogar a prisão cautelar do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, salvo se não estiver preso por outro motivo, ressalvada a possibilidade de decretação de nova custódia por motivo superveniente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0316519-8

HC 345.439 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012129420158260272 00654774820158260000 12129420158260272 20150000903666
2015000407 4072015 654774820158260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO FRANCO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON LUIS MENDES RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: ELIANA APARECIDA MENDES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.